



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16682.721775/2015-15

**Recurso nº** Voluntário

**Resolução nº** 3302-000.781 – 3<sup>a</sup> Câmara / 2<sup>a</sup> Turma Ordinária

**Data** 25 de julho de 2018

**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTAS ADMINISTRADAS PELA RFB - PERDCOMP - PIS/COFINS

**Recorrente** PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS

**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestrar o julgamento na Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF até à decisão definitiva a ser proferida no processo nº 16682.720030/2015-39 e seus desmembramentos.

(assinado digitalmente)  
Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Fenelon Moscoso de Almeida – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Walker Araújo, Vinicius Guimarães (Suplente), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever e grifar:

"Trata o presente processo de auto de infração (fls. 30/33) de multa em decorrência de DCOMP não homologada, no valor de R\$ 16.616.504,23.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fl. 34/35) a Declaração de Compensação nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247 não foi homologada, conforme Despacho Decisório 0017/2015 exarado no Processo Administrativo nº 16682.720030/2015-39.

A Declaração de Compensação nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247 foi apresentada em 20/04/2011, portanto, após a publicação da Lei nº 12.249/10 em 14/06/2010, cujo art. 62 deu nova redação ao §17 do art. 74 da Lei 9.430/96. A MP 656/2014 e Lei nº 13.097/2015 alteraram a redação original do parágrafo citado.

Antes da MP 656/14, a multa era calculada como 50% sobre o valor do crédito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Depois da publicação da MP 656/14, a penalidade passou a ser calculada como 50% sobre o valor do débito objeto da Declaração de Compensação não homologada. Tendo em vista o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, há que se aplicar a penalidade menos severa entre as duas redações acima. Como são aritmeticamente idênticas, torna-se óbvio que o cálculo resulta igual, e, desse modo, enquadrados a infração no dispositivo referido, com a redação da Lei nº 12.249/2010.

O contribuinte foi cientificado em 21/03/2016 (fl. 40) e apresentou impugnação (fl. 42/51) em 15/04/2016 alegando em síntese:

- Nulidade do auto de infração A aplicação da multa, no presente caso, não encontra motivação válida, uma vez que não restou demonstrado no auto de infração qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte da impugnante.

A interessada cita doutrina no sentido da necessidade de configuração da má-fé do requerente para que se possa aplicar a multa isolada. Cita ainda decisões judiciais no mesmo sentido.

- Cumulação de multa configurando BIS IN IDEM Na eventualidade da não homologação da compensação, o débito já é penalizado com a cobrança do débito levado à compensação, acrescido com a multa de mora, cuja essência consiste, repisa-se, em verdadeira penalidade.

Posto isto, ao desconsiderar essa situação, a intenção de fazer incidir a multa isolada, sem qualquer evidência de ilicitude ou abusividade, configura verdadeiro bis in idem a ensejar o enriquecimento sem causa do erário, ao passo que em condições normais, como no caso em tela, já será recompensado pela incidência da multa de mora posto que a não homologação da compensação (à míngua de prova de ilicitude e má fé do contribuinte) se equipara, sob qualquer ângulo de análise, ao pagamento realizado a destempo.

- Da apensação A presente autuação consiste na cobrança de multa isolada, em virtude da não homologação do PER/DCOMP nº 04102.45828.200411.1.3.04-7247, constante do processo administrativo nº 16682.720030/2015-39. Este processo está aguardando julgamento do recurso voluntário.

A Portaria RFB nº 354 de 2016 em seu art. 3º, inciso III exige que os autos sejam juntados por apensação.

Assim, requer a apensação do presente processo ao PAF nº 16682.720030/2015-39.

- Suspensão do processo Na eventualidade de se superar o item anterior, resta de imediato a suspensão do presente processo, pautado nos seguintes fundamentos:

A interessada recorreu da decisão de não homologação, portanto, não há que se falar em declaração de compensação não homologada, uma vez que o crédito ainda se encontra sob discussão administrativa e que, ante ao teor do recurso voluntário, torna-se inconcebível, permissa vênia, outro resultado que não seja a homologação integral da DCOMP envolvida.

Portanto, por imposição legal e havendo evidência do recurso voluntário, deve-se suspender o andamento do presente, especialmente ante a apensação requerida no item anterior, bem como da imperiosa necessidade de conclusão do PAF 16682.720030/2015-39, pois não parece crível a cobrança do acessório antes da definição final do processo principal.

Ao final requer:

- a) seja anulado o presente auto de infração ante a inexistência de conduta ilícita ou abusiva do contribuinte a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 74 §§15 e 17, da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 12.249/2010;
- b) na eventualidade de superar os itens anteriores, que seja reconhecida a cobrança de multa em bis in idem, uma vez que a multa de mora, única devida no presente caso (na hipótese da manifestação de inconformidade não logre o êxito almejado pela contribuinte, fato que se admite pela necessidade de argumentação), não pode ser acrescida da multa isolada, uma vez que não houve qualquer comprovação de ilicitude ou abusividade a ensejar a sua incidência; e c) a apensação do presente processo o PAF 16682.720030/2015-39, por força do artigo 3º, inciso III da Portaria RFB 354 de 2016;
- d) uma vez demonstrado o caráter acessório da presente autuação com o PAF nº 16682.720030/2015-39 sua suspensão se mostra imperiosa, pois caso contrário acarretará a solução atabalhoada da autuação sem a definitiva conclusão do processo principal que, pela lógica processual, redundará em decisão teratológica, ou seja, verdadeiro processo de Kafka.
- e) que todas as intimações pertinentes a este processo sejam feitas ao procurador da requerente."

A **decisão de primeira instância**, proferida em 16/05/2016 (fls. 250/260) foi no sentido de julgar procedente em parte a impugnação para manter o crédito tributário lançado e dar provimento ao pedido de apensação ao processo nº 16682.720030/2015-39:

Após ciência ao acórdão de primeira instância (TERMO à fl. 266), em 25/05/2016, irresignada, a contribuinte apresentou o **recurso voluntário** de fls. 268/278, em 20/06/2016, em essência, rebrisando os argumentos trazidos na peça de impugnação, requerendo: **a)** a distribuição deste processo vinculada ao PAF nº 16682.720030/2015-39, por se tratar de processo conexo e decorrente do primeiro, nos termos do art. 6º do RICARF e sua imediata suspensão até o julgamento final daquele; e que **b)** seja dado provimento ao presente recurso, anulando-se o presente auto de infração em sua totalidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida - Relator

O recurso apresentado preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Quanto à questão da suspensão, na verdade, sobrestamento do processo, **quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF**, existe previsão específica no parágrafo único, do art. 12, da *Portaria CARF Nº 34, de 31 de agosto de 2015*:

*Art. 12. O processo sobrerestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.*

*Parágrafo único. O processo será sobrerestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrerestamento não depender de providência da autoridade preparadora. (grifei)*

Ainda que corretamente negado o pedido de sobrerestamento do julgamento do presente processo, na instância administrativa de julgamento *a quo*, por falta de previsão legal para tal procedimento, especificamente no âmbito do CARF, a Portaria CARF Nº 34/2015, abre essa possibilidade, existindo precedentes (*Processo nº 16327.721542/2013-08*), inclusive, dessa Turma (*Resolução nº 3302-000.702, de 20/03/2018 – 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária*), aplicando o sobrerestamento em caso semelhante, nos termos do voto condutor do Relator, abaixo transcrito e adotado como razão de decidir do presente processo:

*"Voto*

*Conselheiro José Fernandes do Nascimento - Relator.*

*Segundo o delineado no relatório precedente, os presentes autos tratam de cobrança da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) calculada sobre o valor do crédito informado nas Declarações de Compensação (DComp) não homologadas.*

*O referenciado procedimento compensatório, que motivou a presente autuação, encontra-se sob julgamento no âmbito do processo principal de nº 16327.720993/2012-39, ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.*

*Assim, uma vez configurada dependência do julgamento deste processo do desfecho final e definitivo do julgamento do processo principal, com respaldo no art. 6º, § 1º, II, do Regimento Interno deste Conselho (RICARF/2015), propõe o sobrerestamento do julgamento dos presentes autos perante à 3ª Câmara desta Seção.*

*E uma vez o concluído o julgamento do processo principal, com a prolação da decisão definitiva, a Câmara deverá providenciar o retorno dos presentes autos a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento."*

Pelo exposto, proponho o sobrestamento do julgamento dos presentes autos, perante à Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, e, uma vez concluído o julgamento do processo principal nº 16682.720030/2015-39 e seus desmembramentos, com a prolação da decisão administrativa definitiva, deverá ser providenciado o retorno dos autos sobrestados a este Colegiado, para o prosseguimento do julgamento.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator